

Atos do Poder Executivo	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 80. § 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará: I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas. § 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR) Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Onyx Lorenzoni MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para: I - zero, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023; II - um por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; III - dois por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR) Art. 2º Ficam revogados: I - o art. 21 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; II - o art. 45 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; III - o art. 89 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e IV - o art. 1º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133ºda República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guarany Marcelo Sampaio Cunha Filho MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Ficam revogados: I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; II - o art. 56 ao art. 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; III - o art. 31 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; IV - o art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10. 865, de 2004; V - o art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; e VI - o art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação. Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guarany	DECRETO Nº 10.925, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera o Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, D E C R E T A : Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Cargos Comissionados Executivos - CCE, Funções Comissionadas Executivas - FCE e Funções Gratificadas - FG: I - da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: a) um DAS 101.6; b) três DAS 101.5; c) cinco DAS 101.4; d) um DAS 102.4; e) três DAS 102.3; f) quatro FCPE 101.4; g) seis FCPE 101.3; h) vinte FCPE 101.1; i) uma FCPE 102.4; j) duas FCPE 102.2; k) uma FCPE 103.4; l) três FCPE 103.3; m) três FCPE 103.2; n) quinze FG-1; e o) cinco FG-2. II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Fundacentro: a) um CCE 1.17; b) dois CCE 1.15; c) um CCE 2.13; d) três CCE 2.10; e) três CCE 3.13; f) uma FCE 1.15; g) cinco FCE 1.13; h) nove FCE 1.10; i) uma FCE 1.06; j) dezessete FCE 1.05; k) uma FCE 1.03; l) vinte FCE 1.02; m) uma FCE 2.13; n) duas FCE 2.06; o) duas FCE 3.13; e p) seis FCE 3.10. Art. 2º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo II: I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e II - em FCE: a) cargos em comissão do Grupo-DAS; b) FCPE; e c) FG. Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Fundacentro por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados. Art. 4º O Anexo II ao Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto. Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 10.096, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, instituída na forma da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, será regida por este Estatuto. " (NR) "Art. 2º VII - exercer outras atividades técnicas e administrativas que lhe sejam cometidas pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. " (NR) "Art. 6º II - pelo Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência; IV - por dois representantes do Ministério do Trabalho e Previdência; V - por dois representantes dos empregadores; e VI - por dois representantes dos trabalhadores. § 3º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho Curador será substituído pelo Diretor da Fundacentro a que se refere o inciso III do caput e o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência pelo seu substituto no cargo. § 5º Os membros do Conselho Curador de que trata o inciso IV do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.